

LEI Nº 1.018, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

Projeto de Lei nº 619/2014
Autoria do Poder Executivo Municipal

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública.”

FERNANDO ANTONIO SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas a proceder à ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, todas as edificações existentes no Município de São Lourenço da Serra/SP, nos logradouros de provida.

Parágrafo Único. A Ligação a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá às exigências das Normas Técnicas Oficiais – NTO, complementadas pelas regulamentações editadas pela concessionária dos serviços públicos de coleta e destinação do esgoto.

Art. 2º - Fica proibido o lançamento direto ou indireto de:

- I – águas residenciais de chuva na rede de esgoto;
- II – esgotos na galeria de águas pluviais;
- III – águas residuais *in natura* na rede pública coletora de águas pluviais.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I – águas residuais de chuvas: aquelas que resultam da precipitação atmosférica e escoam pelas instalações prediais, pelos arruamentos e pelos espaços públicos urbanos;

II – águas residuais *in natura*: aquelas provenientes do lixo aquoso civil ou industrial e que não tenham passado por purificação ou tratamento.

Art. 3º - Os proprietários das edificações terão o prazo de 1 (um) ano para adaptar o imóvel às exigências previstas nesta Lei.

§ 1º O proprietário que não cumprir o disposto neste artigo será notificado por escrito para promover a ligação de que trata o art. 1º ou para sanar o descumprimento da proibição contida no art. 2º, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 2º O não atendimento da notificação no prazo estabelecido, ensejará a imposição de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, corrigidos anualmente pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), acumulado nos últimos 12 (doze) meses, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - Caberá aos fiscais do Departamento Municipal de Obras ou Departamento Municipal de Meio Ambiente fiscalizarem o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 22 de agosto de 2014.

FERNANDO ANTONIO SEME AMED

PREFEITO